



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 512.625 - SP (2019/0153178-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOANES BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP421451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTAS GRAVES. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Progressão de regime indeferida por ausência do requisito subjetivo, considerando-se, além da longevidade da pena e da gravidade dos crimes praticados, o conturbado histórico prisional, destacando-se o registro de *três faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em desrespeito, insubordinação e posse de material proibido*, em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 512.625 - SP (2019/0153178-6)

AGRAVANTE : JOANES BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Agravo regimental interposto por JOANES BEZERRA DOS SANTOS contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*, no qual se alegou o preenchimento dos requisitos necessários à progressão de regime prisional.

O agravante afirma que *"afastadas as questões atinentes à longevidade da reprimenda e as faltas disciplinares já reabilitadas, inexistem quaisquer outros elementos desabonadores [...] que justifiquem sua manutenção em regime mais severo"* (fl. 106).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 512.625 - SP (2019/0153178-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Juízo das Execuções indeferiu a progressão de regime prisional, nestes termos:

[...]

Em que pese a atual boa conduta carcerária e o preenchimento do quesito objetivo, o sentenciado possui longa pena por cumprir, 18/11/2048, não reunindo méritos para progressão de regime.

E mais. Tratando-se de crimes gravíssimos e natureza hedionda (crimes cometidos com grave ameaça e violência contra pessoa) - homicídio qualificado, bem como cometimento de faltas graves em 20/10/2004, 09/06/2005 e em 20/03/2012, demonstrando a necessidade de permanência maior no cárcere, visando absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando (fl. 24).

Interposto agravo, pela defesa, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso, consignando:

[...]

O agravante resgata a pena total de 49 anos, 11 meses e 23 dias, pela prática de dois crimes de homicídio qualificados consumados e três homicídios qualificados tentados, com término previsto para 17.11.2048; ademais, registra três faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em desrespeito, insubordinação e posse de material proibido (fls. 05/08).

[...]

Não bastasse isso, o sentenciado já demonstrou reiteradamente uma postura insubordinada durante o resgate de sua expiação, a denotar que não se submete às mais básicas regras de convivência no sistema prisional, robustecendo o já cristalino demérito à benesse aqui almejada (fls. 63/64).

Quanto ao ponto, é certo que, nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei de Execução Penal – LEP, apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte superior pacificou o entendimento segundo o qual *"ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo"* (HC 355.053/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/12/2016).

A corroborar esse posicionamento:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT IMPETRADO EM LUGAR DO RECURSO PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. EVASÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte Superior, seguindo orientação firmada pela Primeira Turma do eg. STF, não mais admite a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Todavia, o juiz deve sempre aferir, de modo fundamentado, a ocorrência de eventual constrangimento ilegal, passível de autorizar a concessão da ordem, de ofício.

II - Não há flagrante ilegalidade, no presente caso, no indeferimento da progressão de regime, visto que a ausência de cumprimento do requisito subjetivo está fundamentada em fato concreto ocorrido no curso da execução penal, qual seja, o cometimento de falta disciplinar grave, consistente em fuga.

III - Assim, estando os títulos judiciais das instâncias ordinárias escudados em motivação suficiente, a reforma do entendimento adotado quanto ao preenchimento do requisito subjetivo de benefício da execução penal demandaria amplo revolvimento do acervo fático-probatório, medida inviável em sede de habeas corpus.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 364.942/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/12/2016).

No caso dos autos, a benesse foi indeferida ao paciente pela ausência do requisito subjetivo, considerando-se o histórico prisional do apenado, que *"registra três faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em desrespeito, insubordinação e posse de material proibido"* (fl. 63).

Cumprе ressaltar que não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

averiguar o mérito do apenado.

Destarte, verifica-se a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0153178-6

AgRg no
HC 512.625 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20190000277353 417363 70080507520188260482

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS HENRIQUE BEPPU
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP421451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOANES BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOANES BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP421451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.